



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0124138-42.2012.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Helena Barbosa  
**Advogado** : Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB 11.086)  
**Apelado** : Mapfre Seguros Gerais S/A  
**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX DO CC – IRRESIGNAÇÃO – PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC — DESPROVIMENTO.**

*— Em caso de acidente ocorrido após a vigência do novo Código Civil, aplica-se o prazo estabelecido em seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IX, de 03 anos, conforme Súmula 405 do STJ.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Helena Barbosa em face da sentença de fls. 139/140, proferida nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* proposta pelo recorrente em desfavor da Mapfre Seguros Gerais S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a recorrente alega que não houve prescrição, pois somente tomou conhecimento da sua debilidade em 2012 e, portanto, deve ser reformada a sentença recorrida (fls. 143/159).

Contrarrazões às fls. 163/169.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 176/181, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório.

## **É o relatório.**

### **Voto.**

De fato, analisando-se os autos, observa-se que a pretensão do autor, ora apelante, encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, o acidente de trânsito que resultou na debilidade parcial ocorreu no dia 11/01/2007, e a presente ação somente fora ajuizada em 23 de novembro de 2012.

Nessa perspectiva, torna-se aplicável o disposto no art. 206, parágrafo 3º, inciso IX do Código Civil, que abaixo transcrito prediz:

#### ***Art. 206. Prescreve:***

##### ***§ 3º Em três anos:***

***IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.***

A propósito, a matéria encontra-se plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual já Sumulou seu entendimento:

***Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.***

E ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA Nº 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, conforme o enunciado da Súmula n. 278/stj. 2. À vista das circunstâncias fáticas da causa, o tribunal de origem manteve o reconhecimento da prescrição do direito da autora, deixando registrado que, apesar de o sinistro ter ocorrido em 6/7/2006, e os laudos médicos anexados ao feito corresponderem ao interregno de 6/7/2006 a 9/7/2006, **não há como aceitar que a autora não possuía ciência inequívoca de sua invalidez após o transcurso de quase 5 anos entre o acidente e o ajuizamento da ação, o qual se deu em 18/2/2011**, tampouco foi juntado qualquer documento que aponte a existência de lesão permanente, sendo que o colegiado local também deixou consignado que nenhum documento novo veio aos autos, proporcionando elementos que indiquem que houve tratamento continuado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/stj. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 667.716; Proc. 2015/0043559-2; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 13/11/2015)**

Esta Corte de Justiça ensina:

**PROCESSUAL CIVIL.** Ação de cobrança. Seguro obrigatório (dpvat). Acidente de trânsito. Morte. **Termo inicial da prescrição. Ciência de que a invalidez é permanente. Prescrição. Ocorrência. Extinção do processo com resolução do mérito.** Irresignação. Súmula nº 405 do STJ. Prejudicado o recurso. Em entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos embargos de declaração interpostos para modificar a redação da tese desta corte sobre o prazo de prescrição do DPVAT, definiu-se que o termo inicial da prescrição para que o acidentado peça indenização DPVAT, **começa da ciência de que sua invalidez é permanente. Esta ciência depende então de laudo médico, exceto nos casos em que for notória ou naqueles em o conhecimento anterior for provado no processo.** Após o advento do cc/2002, passou a ser trienal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes do STJ. Súmula nº 405 do STJ: “a ação de cobrança do seguro obrigatório (dpvat) prescreve em três anos.”. (TJPB; APL 0000794-44.2014.815.0161; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/11/2015; Pág. 11)

Observe-se que o prazo prescricional das ações de DPVAT inicia a partir da ciência inequívoca da invalidez, exceto nos casos em que for notória ou na hipótese de estar provado nos autos que havia conhecimento anterior acerca da incapacidade, é o que ocorre no caso em tela.

Convém pontuar que a lesão da promovente foi complexa, como afirma na exordial, submetendo-se a procedimento cirúrgico devido à fratura no fêmur esquerdo e punho esquerdo, tendo, inclusive, ficado incapacitado para suas ocupações habituais.

Como ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, consta na documentação juntada pela própria demandante (fl. 13), laudo médico datado de 11/03/2007, atestando a perda funcional do membro inferior esquerdo em 40%, o que demonstra a ciência inequívoca da sua incapacidade dois meses após o acidente.

Desta maneira, não há como acolher a argumentação da parte recorrente de que somente tomou conhecimento da sua debilidade no ano de 2012, evidenciando a prescrição acolhida e, conseqüentemente, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, “a”, do CPC, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 01 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***